
REGULAMENTO DO
PC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 10.759.034/0001-18

São Paulo, 18 de junho de 2025.

**REGULAMENTO DO
PC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**
CNPJ/MF: 10.759.034/0001-18

1. INTERPRETAÇÃO

Interpretação Conjunta

1.1. ESTE REGULAMENTO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM SEUS ANEXOS, APÊNDICES, SUPLEMENTOS, SE HOUVER, E É REGIDO PELA RESOLUÇÃO CVM Nº 175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022, CONFORME ALTERADA, BEM COMO PELO SEU ANEXO NORMATIVO II (“RESOLUÇÃO” ou “RESOLUÇÃO CVM 175”), SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO (“EM CONJUNTO, “NORMAS”).

Termos Definidos

1.2. Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Regulamento, no Anexo e no Apêndice (conforme o caso) terão o significado atribuído na regulamentação em vigor ou o significado atribuído no Regulamento, no Anexo e no Apêndice, quando houver e conforme o caso.

1.3. Todas as palavras, expressões e abreviações utilizadas em letra maiúscula no Regulamento, no Anexo e no Apêndice, quando houver, com as letras iniciais maiúsculas, referem-se a este Fundo e a Classe.

1.4. As menções a classes de investimento, ou “CI”, e classes de investimento em cotas de classes de investimento, ou “CIC-CI”, também abarcarão os fundos de investimento e os fundos de investimento em cotas de fundos de investimento.

1.5. Além disso, (a) quando exigido pelo contexto, as definições contidas neste Regulamento, no Anexo e nos Apêndices (conforme o caso) aplicar-se-ão tanto ao singular quanto ao plural, o masculino incluirá o feminino e vice-versa; (b) referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto em contrário; (c) referências a disposições legais serão interpretadas como referências a tais disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas e/ou reformuladas; (d) salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a itens ou anexos aplicam-se a itens ou anexos deste Regulamento; (e) todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e (f) salvo disposição em contrário, todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no Artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Orientações Gerais

1.6. Este Regulamento dispõe sobre informações gerais do Fundo e comuns às suas classes;

1.7. A estrutura do Fundo conta com classe única de cotas, do tipo única, conforme as informações específicas constantes no Anexo e no Apêndice, conforme o caso.

1.8. O Anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas da Classe.

1.9. O Apêndice que integra o Anexo dispõe sobre informações específicas das Cotas do tipo única.

1.10. O Suplemento que integra o Apêndice dispõe sobre informações específicas das Cotas de Subclasse única.

2. PRESTADORES DE SERVIÇOS

2.1. Administrador e Custodiante

2.1.1. BANVOX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF 02.671.743/0001-19, autorizado pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de “administrador fiduciário”, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 13.690, de 04 de junho de 2014.

2.1.2. Além dos serviços de administração fiduciária, o Administrador também prestará ao Fundo os serviços de tesouraria, controladoria, contabilização, custódia e escrituração de Cotas.

2.2. Gestor

2.2.1. PÁTRIA INVESTIMENTOS LTDA., inscrito no CNPJ/MF 12.461.756/0001-17, autorizado pela CVM para o exercício de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria “gestor de recursos”, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 11.789, de 6 de julho de 2011.

2.2.2. O Gestor é o responsável pela seleção de todos os ativos da carteira da Classe, estando por sua responsabilidade a negociação e gestão dos títulos e valores mobiliários.

Responsabilidade dos Prestadores de Serviços

2.3. A responsabilidade de cada prestador de serviços perante o Fundo, os Cotistas e a Classe e demais prestadores de serviços é individual e limitada, exclusivamente, ao cumprimento dos respectivos deveres, aferíveis conforme previsto na Resolução, neste Regulamento, seu Anexo e Apêndice (conforme aplicável) e, ainda, no respectivo contrato de prestação de serviços celebrado junto ao Fundo e/ou à Classe (conforme o caso).

2.4. A avaliação da responsabilidade dos prestadores de serviços deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do Fundo e da Classe, bem como o fato de que os serviços são prestados em regime de melhores esforços e como obrigação de meio.

2.5. Cada prestador de serviços do Fundo e/ou da Classe responderá, individualmente, perante os Cotistas, o Fundo, a respectiva Classe e a CVM somente por danos diretos comprovadamente decorrentes de seus próprios atos e omissões, em suas respectivas esferas de atuação, contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, devidamente comprovados por decisão judicial ou arbitral transitada em julgado, sem solidariedade com os demais prestadores de serviços.

2.5.1. Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do Fundo e/ou da Classe, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de

responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os Cotistas, o Fundo, a Classe ou a CVM.

Substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais

2.6. O Administrador e o Gestor deverão ser substituídos nas hipóteses de (a) descredenciamento, por decisão final irrecorrível da CVM, para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários, nas categorias de administrador fiduciário e gestor de recursos, respectivamente; (b) renúncia; ou (c) destituição, por deliberação da Assembleia regularmente convocada e instalada nos termos deste Regulamento, na qual deverá ser eleito o seu substituto.

2.7. Havendo pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, fica vedado ao Administrador renunciar à administração fiduciária do Fundo, observado o disposto nos itens abaixo, sendo permitida, contudo, a sua destituição por deliberação da Assembleia.

2.8. Na hipótese de descredenciamento ou renúncia de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais, o Administrador deverá convocar imediatamente a Assembleia, a ser realizada em até 15 (quinze) dias, para deliberar sobre a substituição do Prestador de Serviço Essencial, sendo também facultado aos Cotistas titulares de ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas subscritas, nos casos de renúncia, ou à CVM, na hipótese de descredenciamento, ou a qualquer Cotista nos termos previstos na regulamentação em vigor, a convocação da respectiva Assembleia.

2.9. No caso de descredenciamento do Prestador de Serviço Essencial, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia de que trata o item 2.8 acima.

2.10. Caso o Prestador de Serviço Essencial descredenciado não seja substituído pela Assembleia prevista no item 2.8 acima, a Classe deverá ser liquidada, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e o Administrador, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

2.11. No caso de renúncia do Prestador de Serviço Essencial, este deverá permanecer no exercício de suas funções até que seja efetivamente substituído, o que deverá ocorrer em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias contados da data de renúncia.

2.12. Caso a Assembleia referida no item 2.8 acima aprove a substituição do Prestador de Serviço Essencial, mas não nomeie um prestador de serviço habilitado para substituí-lo, o Administrador deverá convocar uma nova Assembleia para nomear o substituto do Prestador de Serviço Essencial.

2.13. Se (a) a Assembleia prevista no item 2.8 acima não aprovar a substituição do Prestador de Serviço Essencial, inclusive por falta de quórum, considerando-se 2 (duas) convocações; ou (b) tiver decorrido o prazo estabelecido no item 2.11 acima sem que o prestador de serviço substituto tenha efetivamente assumido as funções do Prestador de Serviço Essencial substituído, a Classe deverá ser liquidada, devendo o Administrador permanecer no exercício de suas funções, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

2.14. As disposições relativas à substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais aplicam-se, no que couberem, à substituição dos demais Prestadores de Serviços do Fundo e/ou Classes.

2.15. Em caso de renúncia, descredenciamento ou destituição, o Administrador ou o Gestor, conforme o caso, continuará recebendo, até a sua efetiva substituição, assim entendida como a data em que o Administrador ou o Gestor, conforme o caso, deixar de prestar tais serviços ao Fundo, a sua parcela da Taxa de Administração, calculada *pro rata temporis* até a data em que exercer suas funções.

2.16. Em qualquer das hipóteses de substituição do Administrador, este deverá enviar ao novo administrador todos os documentos ou cópias relativas às suas atividades como prestador de serviços do Fundo que sejam necessárias à continuidade dos serviços de administração fiduciária do Fundo. Da mesma forma, em qualquer das hipóteses de substituição do Gestor, este deverá enviar ao novo gestor do Fundo todos os documentos ou cópias relativas às suas atividades como prestador de serviços do Fundo que sejam necessárias à continuidade dos serviços de gestão da carteira da Classe.

3. ESTRUTURA DO FUNDO

3.1. Prazo de Duração do Fundo: Indeterminado.

3.2. Estruturação do Fundo: Classe Única.

3.3. Exercício Social do Fundo: Término no dia 31 do mês de março de cada ano civil.

4. POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

4.1. A Classe contará com um patrimônio próprio segregado e seguirá uma política de investimentos específica. A política de investimentos a ser observada pelo Gestor, com relação a cada classe, será indicada no respectivo anexo descritivo da Classe. Todos os limites de investimento serão indicados e deverão ser interpretados com relação ao Patrimônio Líquido da Classe. A política de investimentos a ser observada pelo Gestor, com relação à Classe Única, está indicada no Anexo.

4.2. Não obstante a ausência de descrição detalhada dos processos de originação, o Gestor apenas selecionará para aquisição pela Classe de Direitos de Crédito que tenham sido originados com observância, no mínimo, às diretrizes especificadas no Anexo.

5. FATORES DE RISCO COMUNS AO FUNDO E À CLASSE

5.1. A carteira da Classe, e, por consequência, seu patrimônio, estão sujeitos a diversos riscos, dentre os quais destacamos, de forma não taxativa, os abaixo relacionados. Antes de adquirir Cotas, os investidores devem considerar cuidadosamente, à luz de suas próprias situações financeiras e objetivos de investimento, todas as informações disponíveis nos fatores de risco a seguir descritos.

5.1.1. A materialização de quaisquer dos riscos e incertezas apontados a seguir poderá gerar perdas ao Fundo, a Classe e ao Cotista, sendo que, na eventualidade de ocorrência dessa hipótese, o Administrador, o Gestor e o Custodiante não poderão ser responsabilizados, entre outros eventos, (a) por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira da Classe; (b) pela inexistência de mercado secundário

para as Cotas, os Direitos de Crédito e/ou os Ativos Financeiros; ou (c) por eventuais prejuízos incorridos pelo Cotista quando da amortização ou resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

Riscos associados ao investimento no Fundo e na Classe:

- (i) **Riscos de Liquidez:** o investimento da Classe em Direitos de Crédito apresenta peculiaridades com relação aos investimentos realizados pela maioria dos fundos de investimento brasileiros, pois não existe mercado secundário líquido para negociação de tais Direitos de Crédito. Caso a Classe precise vender seus Direitos de Crédito a terceiros, poderá não haver mercado comprador para os mesmos, ou o preço de alienação de tais Direitos de Crédito poderá ser inferior ao seu valor patrimonial, causando prejuízos à Classe, ao Fundo e ao Cotista. Não há qualquer garantia de que será possível à Classe liquidar posições e/ou negociar os Direitos de Crédito de sua carteira pelo preço e no momento desejados. Neste caso, a Classe pode não estar apta a efetuar pagamentos relativos a resgates de Cotas quando solicitado pelo Cotista, conforme estabelecido no Anexo. Além disso, a parcela do patrimônio da Classe não aplicada em Direitos de Crédito deverá ser aplicada em Ativos Financeiros. Tais Ativos Financeiros podem vir a se mostrar ilíquidos (seja por ausência de mercado secundário ativo, seja por eventual atraso no pagamento por parte do respectivo emissor), o que poderia, eventualmente, afetar pagamentos de resgate ao Cotista, afetando a liquidez esperada de suas Cotas;
- (ii) **Risco Relacionado à Limitação de Ativos da Classe - Resgate Condicionado:** as principais fontes de recursos da Classe para efetuar o resgate de suas Cotas decorrem da liquidação dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento destes recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos referidos ativos, é possível que a Classe não disponha de recursos para efetuar o resgate, inteiro ou fracionado, de suas Cotas. Nesse sentido, considerando que a Classe somente procederá ao resgate das Cotas na medida em que os Direitos de Crédito e/ou os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe sejam devidamente liquidados e que os valores recebidos sejam depositados na conta corrente do Fundo, tanto a Administradora, quanto a Gestor e o Custodiante encontram-se impossibilitados de determinar o intervalo de tempo necessário para o resgate integral das Cotas e não será devido pela Classe, pela Administradora, pela Gestor, pelo Custodiante ou por qualquer terceiro, todavia, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, caso o resgate das Cotas prolongue-se por prazo indeterminado. Adicionalmente, a Classe poderá realizar o resgate do saldo das Cotas mediante dação em pagamento dos Direitos de Crédito, e, neste caso, além de estar sujeito ao risco de liquidez dos Direitos de Crédito e ao risco de inexistência de mercado secundário, o Cotista poderá incorrer em custos de custódia dos referidos Direitos de Crédito e de seus Documentos Comprobatórios, inclusive custos com despesas processuais e advogados para o acompanhamento das ações judiciais de cobrança dos Direitos de Crédito. Caso a Classe necessite vender os ativos detidos em carteira, poderá não haver mercado comprador e/ou o preço de alienação de tais ativos poderá refletir essa falta de liquidez e ser substancialmente inferior ao seu valor patrimonial, causando prejuízos à Classe;
- (iii) **Fatores Macroeconômicos Relevantes:** variáveis exógenas tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado, ou, ainda, de eventos de

natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros e mudanças legislativas, poderão resultar em perda pelo Cotista do valor de parte ou de todo o valor investido. Não será devido pelo Fundo, pela Classe ou por qualquer pessoa, incluindo a Administradora, o Gestor e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza, caso o resgate das Cotas prolongue-se por prazo indeterminado ou caso o Cotista sofra qualquer dano ou prejuízo resultante de tal evento;

- (iv) **Risco de Mercado:** consiste no risco de flutuações dos preços e da rentabilidade dos ativos integrantes da carteira da Classe, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como variações nas taxas de juros domésticas e internacionais, variações nas taxas de câmbio e alterações em parâmetros relacionados à precificação de derivativos, liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas ao Cotista por períodos longos e/ou indeterminados. Além disso, em determinados momentos, a volatilidade dos preços dos ativos e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado da Classe. Ademais, o Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, também na economia do país. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados dos Devedores, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros da Classe, bem como a originação e pagamento dos Direitos de Crédito podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais;
- (v) **Garantias:** as aplicações realizadas no Fundo não contam com a garantia da Administradora, do Gestor, do Custodiante, dos cedentes dos Direitos de Crédito, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Crédito (“FGC”), podendo ocorrer perda total do capital investido pelo Cotista. Além disso, a política de investimento da Classe não exige a existência de garantias fidejussórias ou reais para a aquisição dos Direitos de Crédito. Assim, a Classe poderá adquirir Direitos de Crédito sem garantias ou com garantias que não estejam devidamente formalizadas. Dessa forma, a Classe pode depender apenas da capacidade de pagamento dos devedores, não contando com nenhum mecanismo de garantia;
- (vi) **Inexistência de Garantia de Rentabilidade:** dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou ao próprio Fundo e/ou a Classe, não representam garantia de rentabilidade futura;
- (vii) **Bloqueio da Conta da Classe:** Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial da instituição financeira na qual é mantida a Conta da Classe, há a possibilidade de os recursos ali

depositados serem bloqueados e somente serem recuperados pela Classe por via judicial, o que afetaria sua rentabilidade e poderia levá-lo a perder parte do seu patrimônio;

- (viii) **Classe e Subclasse Únicas de Cotas:** O Fundo possui classe e subclasse únicas de Cotas, não sendo admitido qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Cotistas. O patrimônio da Classe não conta com cotas de subclasses subordinadas ou qualquer mecanismo de segregação de risco entre os Cotistas;
- (ix) **Riscos Tributários:** Alterações na legislação tributária. Eventuais alterações na legislação tributária eliminando benefícios, criando ou elevando alíquotas, bem como no caso de criação de novos tributos, ou, ainda, na ocorrência de mudanças na interpretação da aplicação da legislação tributária por parte dos tribunais e autoridades governamentais, poderão afetar negativamente os resultados do Fundo, causando prejuízos a ele e aos Cotistas; e/ou os ganhos eventualmente auferidos pelo Cotista, quando das amortizações ou do resgate das Cotas. Não é possível garantir que a legislação atual que rege os fundos de investimentos em direitos creditórios, como deste Fundo, não será alterada, questionada, extinta ou substituída por leis mais restritivas, o que poderia afetar ou comprometer o tratamento diferenciado nela previsto;
- (x) **Risco de descaracterização do regime tributário aplicável à Classe:** Para enquadramento no tratamento tributário diferenciado aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios (i) o Fundo deve ser classificado como entidade de investimento, nos termos do artigo 23 da Lei n 14.754 e da Resolução CMN 5.111, e (ii) a carteira do Fundo deve investir em ativos de acordo com os critérios previstos no artigo 19 da Lei 14.754 e na Resolução CMN 5.111, o que inclui o investimento mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) do patrimônio líquido do Fundo investido em direitos creditórios que se enquadrem na definição da Resolução CMN 5.111. O não atendimento de quaisquer desses requisitos pode resultar em alteração significativa do tratamento tributário dos Cotistas incluindo a perda do tratamento tributário diferenciado definido no artigo 24 da Lei 14.754;

Riscos associados aos Direitos de Crédito e aos Ativos Financeiros:

- (xi) **Risco de Originação:** a política de investimento e composição da carteira da Classe descrita no Anexo, bem como conforme o disposto na regulamentação aplicável, estabelece que a Classe deve manter aplicações preponderantemente em Direitos de Crédito. A existência do Fundo e da Classe no tempo dependerá da manutenção dos fluxos de originação e de cessão de Direitos de Crédito. Nesse sentido, a continuidade do Fundo e da Classe pode ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte do Cotista quanto ao tempo de duração de seus investimentos na Classe, em função da incapacidade da Classe em adquirir Direitos de Crédito conforme as Condições de Cessão, os Critérios de Elegibilidade e de acordo com a política de investimento prevista no Anexo. A Classe está sujeita ainda aos riscos decorrentes dos parâmetros e critérios adotados pelos Cedentes para concessão de crédito. Adicionalmente, a cessão dos Direitos de Crédito pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial ou administrativa, afetando negativamente o patrimônio da Classe. Os Direitos de Crédito adquiridos pela Classe podem apresentar vícios questionáveis juridicamente, podendo ainda os documentos que lastreiam os Direitos de Crédito apresentar irregularidades de forma ou conteúdo, inclusive

na sua entrega ao Custodiante ou ao terceiro por ele contratado. Assim, poderia ser necessária decisão judicial para efetivação do pagamento relativo a tais Direitos de Crédito pelos Devedores, ou ainda poderia ser proferida decisão judicial desfavorável. Em qualquer caso, o Fundo poderia sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento de recursos;

- (xii) **Risco do Originador:** de acordo com este Regulamento, existe a possibilidade de a Classe adquirir Direitos de Crédito originados por apenas um único Cedente. Em determinados momentos há o risco de a Classe ser titular de Direitos de Crédito originados exclusivamente por um Cedente, ou um número limitado de Cedentes, o que pode comprometer a continuidade da Classe, em função da não continuidade das atividades de tais pessoas jurídicas e de sua capacidade de originar os Direitos de Crédito. Na hipótese de, por qualquer motivo, não existirem Direitos de Crédito disponíveis para cessão à Classe e que satisfaçam aos Critérios de Elegibilidade e a política de investimento, poderá haver comprometimento na continuidade da Classe. Ressalte-se que alterações da política econômica do governo também podem levar à diminuição da quantidade, ou até à inexistência, de Direitos de Crédito elegíveis. A falta de Direitos de Crédito elegíveis poderá comprometer a continuidade da Classe e do Fundo;
- (xiii) **Riscos de Guarda dos Documentos Comprobatórios:** embora o Custodiante e o Fundo tenham o direito contratual de acesso irrestrito aos Documentos Comprobatórios, a guarda de tais documentos por terceiros pode representar uma limitação ao Fundo e a Classe de verificar a devida e correta originação e formalização dos Direitos de Crédito e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos. Além disso, a guarda dos Documentos Comprobatórios pelo Custodiante ou pelo terceiro por ele contratado, poderá mostrar-se falha dificultando ou retardando eventuais procedimentos de cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos dos respectivos Devedores, pelo Gestor e/ou por terceiros contratados, na qualidade de Agentes de Cobrança (conforme adiante definido), podendo gerar perdas à Classe e, conseqüentemente, ao seu Cotista. Adicionalmente, eventos que fogem ao controle do Custodiante ou do terceiro por ele contratado, tais como, mas não se limitando a incêndio, inundação ou outros eventos de força maior, poderão causar a perda dos Documentos Comprobatórios e conseqüentemente gerar perdas à Classe e aos seus Cotistas. Podem, ainda, ocorrer falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança e fixação da política de crédito e controles internos adotados pelos Cedentes que podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos de Crédito e sua respectiva cobrança em caso de inadimplemento. Ainda, dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos dos Cedentes dos Direitos de Crédito, do Custodiante e da Administradora se darão livre de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos de Crédito poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe;
- (xiv) **Risco de Verificação do Lastro dos Direitos de Crédito após a sua Cessão à Classe:** o Custodiante ou terceiro por ele contratado, nos termos da regulamentação vigente e deste Regulamento, verificará o lastro da totalidade dos Direitos de Crédito em até 60 (sessenta) dias a contar da data de cada cessão de Direitos de Crédito ao Fundo. A Classe poderá manter, em sua carteira, Direitos de Crédito sem lastro ou cujo lastro apresente irregularidades. Em qualquer dos

casos acima, pode ser necessária decisão judicial para efetivação dos pagamentos relativos a tais Direitos de Crédito, seja pelo respectivo Cedente, seja pelos respectivos Devedores, o que pode demandar tempo, sendo que, ainda, poderia ser proferida decisão judicial desfavorável. Nesses casos, a Classe poderá sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento de recursos;

- (xv) **Irregularidades e/ou Ausência dos Documentos Comprobatórios:** os Documentos Comprobatórios podem eventualmente conter irregularidades, como falhas na sua elaboração e erros materiais, ou mesmo não estarem completos. Por este motivo, a cobrança judicial dos Direitos de Crédito poderá não se beneficiar da celeridade de um processo de execução, ficando ressaltada a cobrança pelas vias ordinárias, por meio da propositura de ação de cobrança ou ação monitória, por exemplo. Dessa forma, a cobrança judicial dos Direitos de Crédito será mais demorada do que seria caso os Documentos Comprobatórios pudessem instruir uma execução judicial, uma vez que a cobrança pelas vias ordinárias impõe ao credor a obrigação de obter uma sentença transitada em julgado reconhecendo o inadimplemento do Direito de Crédito, para que, somente depois, essa sentença possa ser executada. Adicionalmente, para a instrução do pedido judicial de cobrança, poderão ser necessários documentos e informações que não são enviados ao Fundo como, por exemplo, o comprovante de entrega de mercadoria, ou mesmo documentos e informações adicionais que deveriam ser fornecidas pelo Cedente dos Direitos de Crédito ou pelo respectivo sacado à época da cessão dos Direitos de Crédito, os quais, uma vez não apresentados ou apresentados extemporaneamente, poderão obstar ou prejudicar a cobrança judicial dos Direitos de Crédito. Assim, a Classe poderá permanecer longo tempo sem receber os recursos oriundos dos Direitos de Crédito cedidos discutidos judicialmente, o que pode lhe causar prejuízo patrimonial à Classe e aos Cotistas. Ademais, o procedimento de cobrança dos Direitos de Crédito cedidos à Classe pode se delongar. Tais hipóteses configurariam prejuízo para a rentabilidade e o patrimônio da Classe;
- (xvi) **Risco de Crédito:** decorre da capacidade dos Devedores e/ou clientes dos Cedentes dos Direitos de Crédito, bem como dos emissores dos Ativos Financeiros, em honrar seus compromissos pontual e integralmente, conforme contratado. Além disso, a expectativa de não cumprimento de suas respectivas obrigações por parte de tais Devedores, clientes e/ou emissores pode afetar fortemente o preço dos ativos detidos pela Classe e, portanto, impactar o valor de suas Cotas. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos Cedentes dos Direitos de Crédito e/ou dos Devedores, clientes, emissores dos ativos integrantes da carteira da Classe e/ou das contrapartes e/ou na percepção do mercado acerca da qualidade dos ativos integrantes da carteira da Classe, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez desses ativos, provocando perdas para a Classe e para o Cotista. Adicionalmente, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer das contrapartes nas operações integrantes da carteira da Classe acarretará perdas para a Classe e aos Cotistas, podendo estes, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar tais créditos;
- (xvii) **Risco Proveniente de Operações com Derivativos:** a contratação pela Classe de operações de derivativos poderá acarretar variações no valor de seu Patrimônio Líquido superiores àquelas que

ocorreriam se tais estratégias não fossem utilizadas, podendo implicar, inclusive, em patrimônio negativo. Tal situação poderá, ainda, implicar em perdas patrimoniais à Classe e ao Cotista. Adicionalmente, os contratos de derivativos podem estar sujeitos ao risco de a contraparte (ou instituição garantidora) não honrar sua liquidação;

- (xviii) **Cobrança Extrajudicial e/ou Judicial dos Ativos Integrantes da Carteira da Classe:** os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe à salvaguarda dos direitos, interesses e prerrogativas dos Cotistas, são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe, devendo ser suportados até o limite total de seu Patrimônio Líquido, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas. Adicionalmente, durante a cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos, poderão ser realizados acordos, renegociação, concessão de descontos e alteração de prazo de pagamentos, quando recomendado diretamente e/ou aprovado pelo Gestor, na qualidade de principal Agente de Cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos na respectiva data de vencimento, o que poderia causar prejuízo para a rentabilidade e o patrimônio da Classe;
- (xix) **Conciliação dos Pagamentos dos Direitos de Crédito:** dados os diferentes meios de cobrança e recebimento dos Direitos de Crédito adimplidos, o Custodiante poderá ter dificuldades para conciliar os valores recebidos na cobrança com os respectivos Direitos de Crédito. Tais dificuldades poderão impossibilitar repasses não identificados à Classe ou ocasionar repasses indevidos, podendo gerar perdas à Classe e consequentemente aos seus Cotistas;
- (xx) **Risco de Fungibilidade:** o pagamento referente aos Direitos de Crédito poderá ser feito, conforme aplicável, mediante (i) transferência de recursos de conta de titularidade do Devedor diretamente para a conta de titularidade da Classe no âmbito de câmaras de compensação e de liquidação ou (ii) pagamento pelos Devedores de boleto bancário direcionado para conta de titularidade da Classe. Caso, não obstante as instruções específicas para pagamento dos Direitos de Crédito contidas nos respectivos Termos de Cessão e/ou Documentos de Subscrição, conforme o caso, os recursos, por qualquer motivo, sejam pagos diretamente ao respectivo Cedente dos Direitos de Crédito, a subsequente transferência à Classe dependerá de ato do cedente em questão. A transferência de recursos pelo cedente à Classe poderá atrasar por diversos motivos imputáveis ao Cedente, como, por exemplo, por problemas operacionais ou, conforme aplicável, por (x.1) liquidação, dissolução, decretação de falência, processo de intervenção, regime de administração especial temporária (RAET) ou liquidação extrajudicial e situações análogas; (x.2) pedido de autofalência; (x.3) pedido de falência formulado por terceiros em face do Cedente, não elidido no prazo legal; (x.4) ingresso, pelo Cedente, em juízo com requerimento de recuperação judicial, independentemente de deferimento do processamento da recuperação ou de sua concessão pelo juiz competente; (x.5) propositura, pelo Cedente, de plano de recuperação extrajudicial a qualquer credor e/ou classe de credores, independentemente de ter sido requerida ou obtida homologação judicial do referido plano; e/ou (x.6) propositura, pelo Cedente, de medida antecipatória referente a tais procedimentos, pedido de conciliação e mediação, incluindo aqueles previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada ("Lei 11.101"), ou ajuizamento de medida cautelar para requerer a antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial ou extrajudicial, nos

termos do artigo 6º, §12º e do art. 20-B da Lei 11.101. Nessas hipóteses, poderá haver perdas ao patrimônio da Classe e a rentabilidade da Classe poderá ser afetada negativamente;

- (xxi) **Falhas ou Interrupção da Prestação de Serviços dos Agentes de Cobrança:** a cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos depende da atuação diligente dos Agentes de Cobrança. Assim, qualquer falha de procedimento dos Agentes de Cobrança poderá acarretar recebimento dos recursos em valor menor do que aqueles efetivamente devidos pelos Devedores à Classe, o que pode levar a perdas patrimoniais e à queda da rentabilidade da Classe;
- (xxii) **Interrupção dos Serviços pelos Prestadores Contratados pelo Fundo e/ou Classe:** eventual interrupção da prestação de serviços pelos prestadores de serviços contratados pelo Fundo ou pela Classe, incluindo, sem se limitar, o Agente de Cobrança, inclusive no caso de sua substituição, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento do Fundo e da Classe. Isso poderá levar a prejuízos ao Fundo e à Classe ou, até mesmo, à sua liquidação antecipada;
- (xxiii) **Atuação dos Cedentes como Agente de Cobrança:** o cedente dos Direitos de Crédito poderá ser contratado pela Classe para atuar na qualidade de Agente de Cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos. Assim, é possível que venha a existir conflito de interesses no exercício das atividades de cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos. Esse potencial conflito de interesses poderia vir a reduzir o fluxo de recebimento dos Direitos de Crédito inadimplidos, por exemplo, refletindo em efeitos negativos no patrimônio da Classe e na rentabilidade das Cotas;
- (xxiv) **Inexistência de Coobrigação dos Cedentes:** a cessão de Direitos de Crédito à Classe poderá ser realizada sem direito de regresso ou coobrigação do respectivo Cedente ou de qualquer outra pessoa. Nesses casos, o Cedente do respectivo Direito de Crédito e qualquer de suas afiliadas não assumem qualquer responsabilidade pelo pagamento dos Direitos de Crédito cedidos à Classe, cabendo exclusivamente à Classe o risco de inadimplência dos Direitos de Crédito por ela adquiridos. Assim, na hipótese de inadimplência dos Devedores dos Direitos de Crédito cedidos à Classe, poderá haver impacto negativo no patrimônio e na rentabilidade da Classe;
- (xxv) **Risco de Concentração:** o risco de crédito da Classe está relacionado à concentração da carteira da Classe. A Classe poderá adquirir todos os Direitos de Crédito de um único Cedente. Assim sendo, a Classe pode ser titular de Direitos de Crédito originados exclusivamente por um único Cedente, ou um número limitado de Cedentes de Direitos de Crédito, o que pode comprometer a continuidade da Classe, em função da não continuidade das atividades de tais Cedentes e/ou de sua capacidade de originar Direitos de Crédito;
- (xxvi) **Risco Decorrente da Falta de Registro dos Termos de Cessão no Registro de Títulos e Documentos Competente:** as vias originais dos Termos de Cessão não serão necessariamente registradas no Registro de Títulos e Documentos da localidade do domicílio das partes nos termos do art. 129, (10º) e do art. 130, incisos I, II e III, ambos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, conforme em vigor (“Lei nº 6.015”). O registro de operações de cessão de créditos no Registro de Títulos e Documentos competente tem por objetivo tornar pública a realização da cessão, de modo que, caso o Cedente em questão celebre nova operação de cessão dos mesmos Direitos de Crédito com terceiros, a operação registrada prevaleça. A ausência de registro da

cessão de créditos no Registro de Títulos e Documentos competente poderá representar risco à Classe em relação aos Direitos de Crédito reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelo Cedente em questão a mais de um cessionário. Assim, na hipótese de qualquer Cedente contratar a cessão de um mesmo Direito de Crédito com mais de um cessionário, a não realização do registro da cessão de créditos no Registro de Títulos e Documentos competente poderá dificultar a comprovação de que a cessão contratada com a Classe é anterior à cessão contratada com o outro cessionário. Além disso, a Classe poderá não reaver Direitos de Crédito, por ela adquiridos, que também tenham sido cedidos à terceiros pelo respectivo Cedente, ou valores em relação a Direitos de Crédito pagos à terceiros de boa-fé adquirentes dos mesmos Direitos de Crédito cedidos à Classe. A Administradora, o Gestor e o Custodiante não se responsabilizam pelos prejuízos auferidos pela Classe em função da impossibilidade de cobrança dos Direitos de Crédito em decorrência da falta de registro dos Termos de Cessão em Registro de Títulos e Documentos competente;

(xxvii) **Risco de Pré-Pagamento dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros:** os Devedores dos Direitos de Crédito podem vir a liquidar seus compromissos antes do prazo originalmente acordado, gerando uma diferença entre o que a Classe iria receber caso a liquidação da operação fosse realizada no prazo originalmente acordado e o valor efetivamente pago mediante a liquidação antecipada da operação financeira, o que poderá afetar negativamente a rentabilidade da Classe. Portanto, dependendo dos termos em que tal pagamento antecipado de Direitos de Crédito pode ser feito, a Classe poderá não receber os juros remuneratórios contratuais que incidiriam até o fim da vigência do Direito de Crédito, conforme aplicável. Adicionalmente, com o pagamento antecipado dos referidos Direitos de Crédito ou Ativos Financeiros, conforme o caso, a Classe poderá não encontrar outros Direitos de Crédito ou Ativos Financeiros para compor sua carteira que possuam as mesmas características de prazo, risco e rentabilidade dos ativos pagos antecipadamente. Este evento poderá prejudicar o atendimento, pela Classe, de seus objetivos definidos no Anexo e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos no Anexo;

(xxviii) **Risco de Questionamento da Validade e Eficácia da Cessão dos Direitos de Crédito:** a cessão de Direitos de Crédito pode ser invalidada ou tornada ineficaz em face do respectivo cedente, com impacto negativo sobre o patrimônio da Classe, se realizada, pelo Cedente, em (xix.1) fraude contra credores, nos termos dos artigos 158 a 165 do Código Civil e/ou infração ao artigo 286 do Código Civil; e/ou (xix.2) ineficácia e/ou revogação dos atos praticados, nos termos dos artigos 129 a 138 da Lei nº 11.101; e/ou (xix.3) fraude à execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil; e/ou (xix.4) fraude, conforme previsto no artigo 185, caput, do Código Tributário Nacional; e/ou (xix.5) qualquer motivo e/ou meio, contestação judicial e/ou administrativa, de qualquer natureza pelos Devedores; e/ou (xix.6) oposições opostas pelo Devedor ao respectivo cedente, nos termos do artigo 294 do Código Civil. Ainda, conforme disposto no item (xvi), acima, a ausência de registro dos Termos de Cessão no Registro de Títulos e Documentos competente poderá conferir a terceiros, o direito de se opor à cessão, caso em que a cobrança dos Direitos de Crédito pode se delongar, ou ser inviabilizada, com prejuízo à rentabilidade e ao patrimônio do Fundo;

- (xxix) **Risco de Descontinuidade:** o Fundo e/ou a Classe poderão ser liquidados antecipadamente por diversas razões, conforme o disposto neste Regulamento e no Anexo. A liquidação antecipada pode trazer prejuízos para o Fundo e/ou a Classe e ao Cotista, decorrentes, por exemplo, da desvalorização de seus ativos relacionada à conjuntura econômica desfavorável. Ademais, a Classe pode não dispor de recursos para pagamento ao Cotista, por exemplo, pelo fato de os Direitos de Crédito ainda não serem exigíveis dos respectivos Devedores. Neste caso, ou (i) o cotista teria suas Cotas resgatadas em Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros; ou (ii) o pagamento do resgate das Cotas ficaria condicionado (ii.a) ao vencimento e pagamento, pelos Devedores, dos Direitos de Crédito; ou (ii.b) à venda dos Direitos de Crédito à terceiros, em que o preço de cessão de tais Direitos de Crédito praticado pode causar perda ao Cotista. Ademais, por ocasião da eventual liquidação antecipada do Fundo e/ou da Classe, é possível que não haja ativos financeiros disponíveis no mercado, com as mesmas características de prazo, risco e rentabilidade. Nestes casos, não será devida pelo Fundo, Classe ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora, o Custodiante ou a Gestor, qualquer indenização, multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desses fatos;
- (xxx) **Riscos Decorrentes da Precificação dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros:** o Fundo adota determinados critérios e procedimentos para registro e **avaliação** dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros que compõem a carteira da Classe, nos termos deste Regulamento, do Anexo e da legislação e regulamentação aplicáveis. Os referidos critérios e procedimentos poderão causar variações nos valores dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros registrados na contabilidade do Fundo e da Classe, resultando em distorções no valor das Cotas;
- (xxxi) **Risco Decorrente da Relação Comercial Subjacente ao Direito Creditório:** os resultados da Classe poderão ser afetados negativamente caso o respectivo Cedente não indenize a Classe pelos Direitos de Crédito que não forem pagos integralmente pelo Devedor de tais Direitos de Crédito em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o Devedor e o respectivo Cedente, tais como (i) defeito ou vício do produto e/ou (ii) devolução do produto que resulte no cancelamento da respectiva venda;
- (xxxii) **Riscos Relativos a Perdas em Ações Judiciais Envolvendo os Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros:** a Classe eventualmente terá a necessidade de despendar recursos com a defesa de seus interesses junto ao Poder Judiciário, para a execução das cobranças e/ou defesa da eficácia dos Direitos de Crédito e de suas garantias, se houver. O ingresso em juízo submete, ainda, a Classe à discricionariedade e o convencimento dos julgadores das ações. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais e/ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe. Caso a Classe não disponha de recursos suficientes ou deixe de arcar com os recursos necessários para tanto, a Administradora, o Custodiante e a Gestor não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pelos custos com a adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, os quais deverão ser custeados pela própria Classe ou, ainda, diretamente pelos Cotistas;
- (xxxiii) **Risco Relacionado à Alienação Fiduciária de Veículos em Garantia dos Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros:** os Direitos de Crédito poderão ser garantidos por alienação fiduciária

de veículos. Havendo inadimplemento, os Devedores poderão ser executados judicialmente. É possível que o veículo que garanta os Direitos de Crédito não seja encontrado ou, ainda, que, caso encontrado, o preço obtido na venda seja insuficiente para cobrir a dívida representada pelo respectivo Direito de Crédito. Nesses casos, restaria a Classe, executar o restante do patrimônio dos Devedores, o que, além de demorado, mostra-se, na maioria dos casos, pouco eficiente. Em virtude do disposto acima, o patrimônio da Classe poderia ser afetado negativamente;

(xxxiv) **Risco Relacionado à Alienação Fiduciária de Bem Imóvel Dado em Garantia dos Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros:** a Classe poderá adquirir Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros, cuja garantia seja outorgada pelo respectivo Devedor na forma de alienação fiduciária de bem imóvel. A alienação fiduciária de bem imóvel é uma modalidade de garantia por meio da qual o devedor transfere ao credor a propriedade resolúvel de determinado imóvel. Assim, caso a Classe não receba, tempestivamente, os recursos de determinados Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros que sejam garantidos por alienação fiduciária de bem imóvel, a propriedade plena do imóvel será transferida ao Fundo, em nome da Classe. Nesta hipótese, a Classe passaria a deter em sua carteira um bem imóvel, correndo os riscos inerentes a tal ativo imobiliário e, consequentemente, assumindo obrigações de naturezas diversas, incluindo, mas não se limitando, a obrigações de natureza fiscal e ambiental relacionadas ao imóvel. Caso haja obrigações relacionadas ao imóvel, a Classe e os Cotistas poderão sofrer prejuízos que poderão não estarem limitados ao valor do Direitos de Crédito ou Ativo Financeiro em questão;

(xxxv) **Risco Socioambiental Decorrentes dos Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros:** a Classe poderá adquirir Direitos de Crédito ou Ativos Financeiros cujos emissores, devedores ou garantidores podem estar sujeitos a leis e regulamentos ambientais federais, estaduais e municipais. Essas leis e regulamentos ambientais podem proibir ou restringir severamente o desenvolvimento de determinadas atividades, especialmente em regiões ou áreas ambientalmente sensíveis. O eventual descumprimento de leis e regulamentos ambientais também pode acarretar a imposição de sanções administrativas, cíveis e criminais (tais como multas e indenizações), principalmente, na hipótese de a Classe se tornar proprietária de determinado ativo, em razão de execução de garantia outorgada no âmbito dos Direitos de Crédito ou dos Ativos Financeiros, conforme mencionado nos itens (xxiii) e (xxiv) acima. As leis e regulamentos ambientais podem se tornar ainda mais restritivos, sendo que qualquer aumento de restrições pode afetar adversamente a rentabilidade da Classe. Adicionalmente, existe a possibilidade de leis de proteção ambiental serem alteradas após o início do desenvolvimento de determinada atividade por emissores, devedores ou garantidores de Direitos de Crédito ou Ativos Financeiros detidos pela Classe, o que poderá gerar atrasos e/ou modificações nos respectivos fluxos de pagamentos. Além disso, as atividades empresárias desenvolvidas pelos emissores, devedores ou garantidores dos Direitos de Crédito ou Ativos Financeiros estão sujeitas ao risco social, sobretudo de natureza trabalhista e consumerista, considerando a possibilidade de exposição de seus colaboradores a ambientes perigosos e insalubres, bem como a possibilidade dos produtos e serviços fornecidos causarem danos aos seus consumidores finais. Os fatores descritos acima poderão afetar adversamente as atividades da Classe e, consequentemente, a rentabilidade das Cotas; e

(xxxvi) **Insuficiência e Verificação dos Critérios de Elegibilidade:** Não obstante a verificação dos Critérios de Elegibilidade pelo Gestor, a solvência dos Direitos de Crédito depende inteiramente da situação econômico-financeira dos respectivos Cedentes ou Devedores. A verificação dos Critérios de Elegibilidade pelo Gestor não constitui garantia de adimplência dos Cedentes ou Devedores. A Classe adquirirá apenas Direitos de Crédito que atendam aos Critérios de Elegibilidade. A verificação do atendimento aos Critérios de Elegibilidade será feita na respectiva Data de Aquisição, nos termos do Regulamento e do Anexo. Na hipótese de, após a sua aquisição ou subscrição pela Classe, os Direitos de Crédito deixarem, por qualquer motivo, de atender aos Critérios de Elegibilidade, nenhuma medida a esse respeito será exigível perante a Administradora, o Gestor ou o Custodiante em relação a referidos Direitos de Crédito, que poderão permanecer na carteira da Classe.

6. DESPESAS DO FUNDO E DA CLASSE

6.1. O Fundo terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução 175, sem prejuízo de outros que venham a ser previstos na regulamentação aplicável, e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

6.2. As despesas a seguir descritas constituem encargos comuns passíveis de serem incorridos pelo Fundo e pela Classe, considerando que o Fundo possui uma única Classe, ou seja, tais despesas serão debitadas diretamente do Patrimônio Líquido da Classe.

- (i) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, Classe e/ou Subclasse;
- (ii) Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na legislação em vigor;
- (iii) Despesas com correspondência de interesse do Fundo e/ou da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv) Honorários e despesas do Auditor Independente;
- (v) Emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- (vi) Despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (vii) Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo e/ou da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (viii) Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (ix) Gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, conforme o caso, e a remuneração dos membros dos comitês ou conselhos da Classe destinados a fiscalizar ou supervisionar os Prestadores de Serviços Essenciais, incluindo os gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de reuniões dos referidos comitês ou conselhos;
- (x) Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- (xi) Despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- (xii) Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo e/ou da Classe;
- (xiii) Gastos da distribuição primária de Cotas e despesas inerentes à admissão das Cotas da Classe à negociação em mercado organizado;
- (xiv) Taxa de Administração e Taxa de Gestão, incluindo parcelas destinadas ao pagamento de prestadores de serviços contratados;
- (xv) Taxa de performance;
- (xvi) Montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração, Taxa de Gestão, taxa de performance e/ou taxa de distribuição, observado o disposto na regulamentação vigente;
- (xvii) Taxa Máxima de Distribuição;

- (xviii) Taxa Máxima de Custódia;
- (xix) Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução; e
- (xx) Contratação de agência de classificação de risco de crédito.

6.3. Considerando que o Fundo possui uma única Classe, contingências verificáveis que recaiam sobre o Fundo serão debitadas diretamente do Patrimônio Líquido da Classe.

7. ASSEMBLEIAS DE COTISTAS

Assembleia Geral de Cotistas

7.1. A Assembleia Geral de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns ao Fundo, na forma prevista na Resolução, e permitirão a participação de todos que constem do registro de cotistas junto ao Administrador e/ou dos prestadores de serviços e ambientes competentes, a depender da forma de distribuição de cada classe ou subclasse, quando houver.

Assembleia Especial de Cotistas

7.2. As matérias de interesse específico da Classe demandarão a convocação de Assembleia Especial de Cotistas da Classe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas, sendo admitida a participação apenas de Cotistas que constem dos registros de Cotistas da Classe em questão, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Forma de realização das Assembleias de Cotistas

7.3. A critério exclusivo do Administrador, as Assembleias de Cotistas poderão ser realizadas de modo total ou parcialmente eletrônico. Neste sentido, os Cotistas poderão se manifestar por meio eletrônico, sendo admitidos e-mails oriundos de endereço previamente cadastrados, documentos assinados eletronicamente, ou a utilização de plataformas ou sistemas disponibilizados pelo Administrador, conforme especificado no edital de convocação.

7.4. A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias corridos de antecedência da data da realização da Assembleia, por meio de carta com aviso de recebimento, correio eletrônico encaminhado ao Cotista, ou publicação no periódico utilizado para divulgação de informações do Fundo, dos quais constarão o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia de Cotistas e, ainda que de forma sucinta, a ordem do dia, sempre acompanhada das informações e dos elementos adicionais necessários à análise prévia pelo Cotista das matérias objeto da Assembleia de Cotistas.

Consulta Formal

7.5. A critério exclusivo do Administrador, a deliberação sobre matérias de competência da Assembleia de Cotistas, sejam elas gerais ou especiais, poderá ser tomada mediante o processo de consulta formal, por meio físico e/ou eletrônico, conduzida nos termos da regulamentação em vigor, sem a necessidade de reunião dos Cotistas.

7.6. As deliberações privativas de Assembleia de Cotistas poderão ser adotadas em processo de consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo Administrador a cada Cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias contados do envio da consulta pelo Administrador por meio eletrônico ou de 15 (quinze) dias contados da consulta pelo Administrador por meio físico a cada Cotista.

7.6.1. O processo de consulta formal mencionado no item 7.6 acima será realizado por meio de carta ou correio eletrônico com confirmação de recebimento e a aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento ou no anexo da classe, sendo computados como presentes somente os votos enviados, sem prejuízo da aprovação prévia e específica da classe, se for o caso, conforme previsto neste Regulamento ou no anexo da classe.

7.6.2. Das deliberações adotadas por meio de consulta formal será lavrada ata da assembleia geral de cotistas reduzindo a termo as deliberações adotadas, para os mesmos fins e efeitos de uma ata.

Competência da Assembleia Geral de Cotistas

7.7. Compete à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre:

- I – as demonstrações contábeis;
- II – a substituição do Administrador ou Gestor;
- III – a emissão de novas cotas;
- IV – a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do fundo ou da classe;
- V – a alteração do Regulamento, observado o disposto no item 7.7.2 abaixo;
- VI – o plano de resolução de patrimônio líquido negativo; e
- VII – o pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas.

7.7.1. As matérias de competência de Assembleia Especial de Cotistas estarão indicadas no Anexo da Classe.

7.7.2. Este Regulamento pode ser alterado, independentemente de Assembleia de Cotistas, nos casos previstos na Resolução.

Quóruns da Assembleia Geral de Cotistas

7.8. A Assembleia de Cotistas será considerada validamente instalada com a presença de qualquer número de Cotistas do Fundo ou da Classe, conforme o caso.

7.9. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas serão todas tomadas por maioria dos votos dos Cotistas presentes, com exceção das matérias previstas nos incisos II, IV e V.

8. AVALIAÇÃO DOS ATIVOS

8.1. Entende-se por Patrimônio Líquido da Classe a soma algébrica: (i) dos valores correspondentes aos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros disponíveis na carteira da Classe; (ii) com os valores disponíveis em moeda corrente nacional, nas contas correntes de titularidade da Classe, subtraída das exigibilidades da Classe.

8.2. Para o cálculo do valor da carteira da Classe serão observados os seguintes critérios pelo Administrador:

- (i) os Ativos Financeiros e Direitos de Crédito a vencer, com mercado ativo ou preço de referência de fonte independente e auditável, serão avaliados de acordo com os procedimentos descritos no Manual de Marcação a Mercado do Administrador; e
- (ii) os Ativos Financeiros e Direitos de Crédito a vencer, sem mercado ativo ou preço de referência de fonte independente e auditável, serão avaliados com base em seu custo de aquisição, com apropriação de rendimentos pelo prazo a decorrer até o seu vencimento.

8.2.1. Os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros vencidos e pendentes de pagamento deverão ser reavaliados mensalmente, de forma que reflitam o efetivo valor recuperável pela Classe no processo de cobrança dos mesmos, incorporando deteriorações ou outros eventos que possam alterar o valor a ser recuperado dos Direitos de Crédito e/ou dos Ativos Financeiros.

8.2.2. O Administrador constituirá provisão, para créditos de liquidação duvidosa, referentes a Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, nos termos da regulamentação aplicável, quando for o caso.

8.2.3. As perdas e provisões dos Direitos de Crédito e/ou dos Ativos Financeiros serão reconhecidas no resultado do período de acordo com as regras e procedimentos definidos na regulamentação aplicável. O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas e provisões passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão de tais perdas e provisões, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada aos seus respectivos valores, acrescidos dos rendimentos auferidos.

8.2.4. As demonstrações contábeis anuais da Classe terão notas explicativas divulgando informações que abranjam, no mínimo, o montante, a natureza e as faixas de vencimento dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros e os valores de cada Direito de Crédito e Ativo Financeiro, calculados de acordo com os parâmetros estabelecidos neste Capítulo.

9. INFORMAÇÕES

9.1. O Administrador será responsável elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo exigidas pelo Regulamento e pela regulamentação em vigor, notadamente pelo artigo 27 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, sem prejuízo das informações que deverão ser disponibilizadas pelo Gestor, nos termos do mesmo artigo.

10. DISPOSIÇÕES GERAIS

Inexistência de Garantia ou Seguro

10.1. O Fundo, a Classe e as aplicações realizadas pelos Cotistas no Fundo não contarão com garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante e das suas respectivas partes relacionadas (tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto), ou de qualquer mecanismo de seguro ou do FGC.

Comunicação

10.2. Todas as correspondências aos Cotistas serão enviadas exclusivamente por meio eletrônico, ao endereço informado pelo Cotista em seu cadastro, sendo que cabe ao Cotista manter o seu cadastro atualizado.

10.3. Nas situações em que se faça necessário “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, a coleta se dará por meio eletrônico.

10.4. Todos os contatos e correspondências entre Administrador e Cotista poderão ser gravados e utilizados para quaisquer fins de direito, incluindo, mas não se limitando, para defesa em procedimentos administrativos, judiciais e arbitrais.

Proteções Contratuais

10.5. O investimento em Cotas não é garantido pelo FGC, conforme previsto na Cláusula 10.1 acima.

10.6. O investimento em Cotas não é garantido, de forma alguma, pelo Administrador, Gestor, ou qualquer outro prestador de serviços do Fundo, conforme previsto na Cláusula 10,1 acima.

10.7. O investimento em Cotas não conta com qualquer tipo de cobertura de seguro, conforme previsto na Cláusula 10,1 acima.

Serviço de Atendimento ao Cotista

10.8. Os Seguintes meios de comunicação podem ser utilizados para comunicações entre Cotistas e o Administrador:

- (i) E-mail: juridicodtvm@banvox.com.br
- (ii) Website: www.banvox.com.br

11. SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias advindas deste Regulamento.

ANEXO
CLASSE ÚNICA DE COTAS DO
PC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ: 10.759.034/0001-18

1. INTERPRETAÇÃO

Interpretação Conjunta

1.1. ESTE ANEXO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM SEU REGULAMENTO, APÊNDICES, SUPLEMENTOS, SE HOUVER, E A REGULAMENTAÇÃO EM VIGOR APLICÁVEL AOS FUNDOS DE INVESTIMENTO, NOTADAMENTE O ANEXO NORMATIVO II DA RESOLUÇÃO.

Orientações Gerais

1.2. O Regulamento dispõe sobre informações gerais do Fundo e comum à Classe.

1.3. Este Anexo, que integra o Regulamento, dispõe sobre informações específicas da Classe e comuns às suas Subclasses, quando houver.

1.4. O Apêndice que integra este Anexo dispõe sobre informações específicas das Subclasses, quando houver.

1.5. O Suplemento que integra o Apêndice dispõe sobre informações específicas de cada Série, quando houver.

2. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

2.1. Público-Alvo: as Cotas serão subscritas exclusivamente por grupo restrito de investidores profissionais, sendo este composto por sócios e funcionários do Gestor. Os sócios e funcionários do Gestor poderão investir no Fundo direta ou indiretamente, por meio de fundos de investimento geridos pelo Gestor ou empresas ligadas.

2.2. Responsabilidade dos Cotistas: limitada ao valor das Cotas subscritas.

2.3. Regime Condominial: aberto

2.4. Prazo de Duração: indeterminado.

2.5. Classificação ANBIMA: A Classe possui a seguinte classificação ANBIMA para fundos de investimento em direitos creditórios: FIDC Multicarteira – Outros.

3. POLÍTICA DE INVESTIMENTO

3.1. Objetivo

3.1.1. A Classe é destinada primordialmente à aquisição de direitos de crédito não-padronizados, originados de operações financeiras, de empréstimos em geral, de hipotecas, de arrendamento mercantil, comerciais, imobiliárias, industriais ou de prestação de serviços, resultantes de ações judiciais em curso, serem objeto de litígio, ou terem sido judicialmente penhorados ou dados em garantia, desde que atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão (“Direitos de Crédito”).

3.1.2. A aquisição pelo Fundo dos Direitos de Crédito está condicionada à capacidade de operacionalização, incluindo a guarda dos Documentos Comprobatórios representativos do lastro dos Direitos de Crédito e a validação do atendimento aos Critérios de Elegibilidade pelo Custodiante, conforme previsto neste Anexo.

3.1.3. O controle pelo Custodiante do disposto na Cláusula 3.1.1 acima será feito quando da aquisição de cada Direito de Crédito, de modo que a cessão do Direito de Crédito em questão deverá ser comunicada previamente ao Custodiante pelo Gestor, para que este oriente sobre o formato do arquivo adequado ao tipo de Direito de Crédito.

3.1.4. Os Direitos de Crédito serão adquiridos pela Classe em caráter definitivo, juntamente com todos os direitos, garantias, privilégios, preferências e prerrogativas asseguradas aos seus titulares, nos termos do respectivo contrato de cessão ou do respectivo termo de cessão, conforme aplicável, a ser firmado entre a Classe e o Cedente dos Direitos de Crédito ("Termo de Cessão"). Nas hipóteses de aquisição pela Classe de Direitos de Crédito que sejam objeto de emissão primária realizada pelo originador do respectivo Direito de Crédito, o Termo de Cessão poderá ser substituído exclusivamente por documento que comprove a aquisição e/ou subscrição de referidos Direitos de Crédito diretamente pela Classe ("Documento de Subscrição").

3.1.5. Os Direitos de Crédito adquiridos pela Classe serão acompanhados, incluindo, mas não limitado, de todos os contratos, instrumentos, escrituras e quaisquer outros documentos que os formalizem ou que evidenciem sua devida constituição e a efetiva conclusão do negócio jurídico subjacente, bem como suas respectivas garantias reais ou fidejussórias, se houver, tais como a própria duplicata, para os contratos os próprios instrumentos particulares, para as debêntures a própria escritura de emissão e, se for o caso, o boletim de subscrição e, para os Direitos de Crédito consubstanciados em crédito privado, incluindo, mas não limitado, as próprias cédulas, contratos e a própria nota promissória ("Documentos Comprobatórios").

3.1.6. A Classe poderá, a exclusivo critério do Gestor, alienar Direitos de Crédito por ela detidos:

- (i) Ao(s) respectivo(s) Cedente(s); e/ou
- (ii) A qualquer terceiro.

3.1.7. A Classe poderá adquirir Ativos Financeiros de emissão, ou que envolvam a coobrigação, do Administrador, do Gestor, do Custodiante, seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, suas coligadas ou outras sociedades sob controle comum do Administrador e/ou do Gestor e/ou do Custodiante, até o limite de 20% (vinte por cento) do seu Patrimônio Líquido.

3.1.8. A Classe poderá realizar operações com Ativos Financeiros nos quais o Administrador, o Gestor ou empresas a elas ligadas atuem na condição de contraparte, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe e observado o limite máximo de 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido da Classe.

3.1.9. Decorridos 180 (cento e oitenta) dias corridos do início das atividades da Classe, esta deverá ter alocado no mínimo 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio em Direitos de Crédito.

3.1.10. Os Direitos de Crédito e Ativos Financeiros devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, em contas específicas abertas no Sistema

Especial de Liquidação e Custódia (“SELIC”), em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil (“BACEN”), inclusive o sistema de liquidação administrado pela B3, ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM.

3.1.11. Observado os termos da legislação em vigor, do Regulamento e deste Anexo, caberá exclusivamente ao Gestor a decisão sobre a composição da carteira da Classe inclusive no que diz respeito à seleção dos Cedentes, sem prejuízo da avaliação dos Critérios de Elegibilidade relativos aos Direitos de Crédito a serem adquiridos.

3.1.12. A análise e seleção dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros a serem adquiridos pela Classe, bem como a avaliação da capacidade econômico-financeira dos Devedores dos Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros, caberão exclusivamente ao Gestor, sendo este responsável por efetuar a classificação de risco dos Devedores, podendo, no entanto, a seu exclusivo critério, indicar uma empresa de consultoria especializada a ser contratada pela Classe, às expensas da Classe, para realizar essa função.

3.1.13. Não obstante a ausência de descrição detalhada dos processos de originação, o Gestor apenas selecionará para aquisição pela Classe de Direitos de Crédito que tenham sido originados com observância, no mínimo, às diretrizes especificadas neste Anexo.

3.2. Ativos Financeiros de Liquidez

A parcela do Patrimônio Líquido da Classe que não seja alocada em Direitos de Crédito será necessariamente mantida em moeda corrente nacional e/ou alocada, pelo Gestor, nos Ativos Financeiros de Liquidez, em estrita observância aos critérios de seleção, composição e diversificação previstos neste Anexo e na Resolução, sendo estes:

- (i) Títulos públicos federais;
- (ii) Títulos de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
- (iii) Operações compromissadas lastreadas nos títulos públicos federais e títulos de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras; e
- (iv) Cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos referidos nas alíneas (i) a (iii) acima.

3.3. Tratamento Tributário da Carteira da Classe e dos Cotistas

3.3.1. A tributação aplicável aos Cotistas e ao Fundo será aquela definida pela legislação tributária brasileira. Poderá haver tratamento tributário diferente do disposto nas Cláusulas abaixo a outros Cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

3.3.2. Tratamento tributário da carteira do Fundo. Os rendimentos e ganhos apurados nas operações da carteira do Classe não estão sujeitos à tributação pelo Imposto de Renda.

3.3.3. Tratamento tributário dado aos Cotistas. O Fundo buscará manter carteira com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, possibilitando a caracterização do Fundo como “Longo Prazo” para fins tributários. No entanto, não há garantia de que o Fundo terá o tratamento tributário para fundos de Longo Prazo, nos termos da legislação aplicável.

- 3.3.3.1.** O Imposto de Renda e o IOF aplicáveis aos Cotistas que sejam residentes no Brasil ou não residentes sujeitos ao regime geral incidirão às alíquotas descritas na legislação vigente na hipótese da ocorrência dos eventos nela previstos.
- 3.3.3.2.** Os Cotistas não residentes sujeitos ao regime especial, devidamente caracterizados como tal, nos termos da legislação em vigor, sujeitar-se-ão às regras de tributação específicas, fazendo jus às isenções, imunidades ou tributação privilegiada, nos termos da legislação em vigor, devendo, para tanto, comprovar, perante a Administradora, a sua situação tributária.
- 3.3.3.3.** O Gestor buscará, em regime de melhores esforços (a) investir em ativos de acordo com os critérios previstos no artigo 19 da Lei 14.754 e da Resolução CMN 5.111 para fins da aplicação do "Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica" de que trata a Seção III da Lei 14.754; e (b) adquirir Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, conforme aplicável, cujos vencimentos propiciem à carteira classificação de investimento de "longo prazo", para fins de tributação do Cotista. Entretanto, não há garantia de que os Cotistas não estarão sujeitos à tributação periódica ("come cotas") e que a Classe terá o tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento de longo prazo, nos termos da legislação aplicável, de forma que a Administradora, o Custodiante e o Gestor não assumem qualquer compromisso nesse sentido.
- 3.3.4.** Como não há garantia de que a Classe terá o tratamento tributário para fundos de "longo prazo", fica expressamente ressalvado que a ocorrência de alteração nas alíquotas a que o Cotista está sujeito, ainda que provoque um ônus para o Cotista, não poderá ser entendida ou interpretada como ato de responsabilidade do Administrador e/ou do Gestor, tendo em conta que a gestão da carteira e, com efeito, suas repercussões fiscais, dão-se em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que o Administrador e o Gestor não garantem ao Cotista qualquer resultado, mesmo que de natureza fiscal.

3.4. Limites por Modalidade de Ativo e Emissor

- 3.4.1.** A carteira da Classe poderá, a exclusivo critério do Gestor, ser composta por Direitos de Crédito de um mesmo Devedor, ou de coobrigação de uma mesma entidade, até o limite de 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido, nos termos do Artigo 45, §7º do Anexo II da Resolução CVM 175.
- 3.4.2.** A carteira da Classe poderá ser, a exclusivo critério do Gestor, integralmente representada por Direitos de Crédito cedidos por um único Cedente.
- 3.4.3.** As aplicações na Classe não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante, dos Cedentes, de qualquer mecanismo de seguro ou do FGC.

3.5. Das Condições de Cessão e dos Critérios de Elegibilidade

- 3.5.1.** Todos os Direitos de Crédito a serem adquiridos pela Classe deverão ser aprovados pelo Gestor. Caberá ao Gestor observar as Condições de Cessão e os Critérios de Elegibilidade, conforme listados abaixo:

3.5.1.1. Condições de Cessão:

- (i) os Direitos de Crédito devem ser performados e oriundos de operações de qualquer natureza

realizadas nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário, de hipotecas, do agronegócio, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, de acordo com a atividade específica de cada um dos Devedores e as operações realizadas entre estes últimos e seus respectivos credores e/ou clientes, desde que não sejam operações de créditos consignados; e

- (ii) os Direitos de Crédito adquiridos deverão obedecer aos limites de concentração, conforme definidos neste Anexo.

3.5.1.2. Critérios de Elegibilidade:

- (i) tenham sido aprovados pelo Gestor e comprovados por meio de envio ao Custodiante de arquivo com os dados do Direito de Crédito selecionado.

3.5.2. Na hipótese de o Direito de Crédito elegível perder qualquer Condição de Cessão ou Critério de Elegibilidade após sua aquisição pela Classe, não haverá direito de regresso contra o Custodiante, o Administrador e/ou o Gestor, salvo na hipótese de comprovada existência de má-fé, culpa ou dolo, conforme determinado por decisão final arbitral ou judicial transitada em julgado.

3.5.3. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, os Cedentes respondem tão somente pela existência, certeza, exigibilidade e correta formalização dos Direitos de Crédito cedidos, nos termos da legislação vigente, dos Termos de Cessão e/ou dos Documentos de Subscrição, conforme o caso. O Administrador, o Gestor e o Custodiante não respondem pela solvência, origem, existência, liquidez ou certeza dos Direitos de Crédito cedidos à Classe.

3.5.4. Os Direitos de Crédito deverão ser registrados ou depositados para negociação na B3, em outra Entidade Registradora, em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou em depositário central autorizado pelo Banco Central ou pela CVM de forma que a liquidação financeira de sua aquisição possa ser realizada em um de tais sistemas.

3.5.5. A cessão dos Direitos de Crédito à Classe será formalizada de acordo com os procedimentos definidos em conjunto pelo Gestor, pelo Administrador e pelo Custodiante ou entidade registradora, conforme o caso, preferencialmente em forma eletrônica, utilizando sistemas disponibilizados pelo Custodiante ou Entidade Registradora, conforme o caso, que serão acessados diretamente pelo Gestor para informar os Direitos de Crédito a serem cedidos à Classe, bem como para enviar os Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito objeto de cessão.

3.5.5.1. Os procedimentos previstos acima deverão ocorrer na mesma data de recebimento das informações referentes a cada Direito de Crédito a ser cedido à Classe, nos sistemas disponibilizados pelo Custodiante.

3.5.5.2. Após a adoção dos procedimentos necessários para verificação e validação do atendimento dos Direitos de Crédito às Condições de Cessão e aos Critérios de Elegibilidade, pelo Gestor, este último adotará as providências necessárias para formalização e assinatura dos respectivos Termos de Cessão e/ou Documentos de Subscrição, conforme o caso, pelas respectivas partes.

- 3.5.5.3.** O Gestor adotará as providências necessárias para que os Cedentes e a Classe, esta última representada pelo Gestor, assinem os respectivos Termos de Cessão e/ou Documentos de Subscrição, conforme o caso, por meio físico ou eletrônico (com preferência, sempre que possível, ao último) e devolverá os originais ou arquivo eletrônico (formato .pdf), conforme o caso, devidamente assinados às Cedentes dentro de, no máximo, 05 (cinco) Dias Úteis, contados da data de assinatura dos referidos Termos de Cessão e/ou Documentos de Subscrição, conforme o caso. O Gestor enviará ao Administrador uma via original ou arquivo eletrônico (formato .pdf), conforme o caso, devidamente assinada de cada Termo de Cessão para arquivo, no prazo de 20 (vinte) Dias Úteis, contados da data de emissão dos Termos de Cessão. No caso de aquisição e/ou subscrição de Direitos de Crédito no mercado primário, o Gestor adotará as providências necessárias para a assinatura do Documento de Subscrição e enviará uma via original ou arquivo eletrônico (formato .pdf), conforme o caso, devidamente assinada ao Custodiante para arquivo, no prazo de 20 (vinte) Dias Úteis.
- 3.5.5.4.** Mediante o recebimento de cópia dos Termos de Cessão ou Documentos de Subscrição, assinados pelas partes contratantes, o Custodiante realizará o pagamento aos Cedentes do preço de aquisição dos Direitos de Crédito no Dia Útil coincidente a data de aquisição.
- 3.5.5.5.** Os Cedentes serão responsáveis por notificar os respectivos Devedores acerca da cessão dos Direitos de Crédito à Classe, podendo tal notificação ser substituída pela assinatura dos Devedores no respectivo Termo de Cessão, na qualidade de interveniente anuente. Os Cedentes instruirão os Devedores a pagar à Classe a totalidade dos recursos relativos aos Direitos de Crédito na forma prevista nos respectivos Termos de Cessão ou no Documento de Subscrição, conforme aplicável, sendo que tais recursos deverão ser, conforme o caso, (i) transferidos de conta de titularidade do Devedor diretamente para a conta de titularidade da Classe no âmbito de câmaras de compensação e de liquidação ou (ii) pagos pelos Devedores por meio de boleto bancário direcionado para conta de titularidade da Classe. Na hipótese de eventual ocorrência de recebimento de valores pelos Cedentes dos Direitos de Crédito, os mesmos obrigam-se a efetuar o repasse em até 05 (cinco) Dias Úteis, com a identificação da origem à Classe, para conciliação e baixa dos créditos, sob pena de resolução da cessão.
- 3.5.5.6.** O Gestor será responsável por verificar o cumprimento, pelos Cedentes, da obrigação prevista no Parágrafo 3.5.5.5 acima, devendo notificar os respectivos Devedores acerca da cessão dos Direitos de Crédito à Classe caso os Cedentes não o tenham feito.
- 3.5.5.7.** Caso sejam constituídas garantias em favor da Classe para assegurar os pagamentos no âmbito dos Direitos de Crédito cedidos, a entrega ao Custodiante ou ao terceiro por ele contratado dos respectivos contratos de garantia formalizados, inclusive com o registro no(s) cartório(s) competente(s), deverá ser realizada em até 60 (sessenta) dias contados da data de cessão dos Direitos de Crédito para a Classe, conforme detalhado nos Termos de Cessão e/ou Documentos de Subscrição.

Os Documentos Comprobatórios deverão ser enviados pelo Gestor ao Administrador e/ou ao Custodiante em até 10 (dez) Dias Úteis contados da data de aquisição do respectivo Direito de Crédito, nos termos previstos no Acordo Operacional. Para os Direitos de Crédito registrados em serviço de depósito centralizado de valores mobiliários, cujos Documentos Comprobatórios estiverem sob a guarda do custodiante ou do agente

fiduciário do respectivo Devedor, nos termos da Resolução CVM 32 o Gestor: (i) providenciará, em até 10 (dez) Dias Úteis da data de aquisição do respectivo Direito de Crédito, a transferência da custódia e a entrega dos Documentos Comprobatórios ao Administrador e/ou ao Custodiante, que passará a ser perante o agente de depósito centralizado, o responsável pela guarda dos Documentos Comprobatórios, assumindo as responsabilidades de custodiante, nos termos da Resolução CVM 32; ou, conforme o caso, (ii) encaminhará ao Administrador e/ou ao Custodiante, em até 10 (dez) Dias Úteis da data de aquisição do respectivo Direito de Crédito, declaração do agente fiduciário do respectivo Devedor atestando que os Documentos Comprobatórios se encontram sob sua custódia.

3.6. Verificação do Lastro dos Direitos Creditórios

3.6.1. A verificação do Lastro dos Direitos de Crédito será realizada pelo Gestor ou por terceiro por ele contratado, nos termos da regulamentação aplicável e sob sua responsabilidade, devendo-se verificar a totalidade dos Documentos Comprobatórios, de forma individualizada e integral. A primeira verificação do Lastro dos Direitos de Crédito aqui mencionada se dará juntamente com as demais diligências efetuadas para fins de confirmação sobre os Critérios de Elegibilidade.

3.7. Revolvência

3.5. A Classe não admite o mecanismo da revolvência, ou seja, não poderá adquirir novos Direitos de Crédito com a utilização de recursos originados pelos Direitos de Crédito já adquiridos pela Classe, durante todo seu prazo de duração.

4. FATORES DE RISCOS ESPECÍFICOS DA CLASSE

4.1. Tendo em vista que o Fundo possui uma única Classe, os fatores de risco dispostos no Regulamento serão aplicáveis também à Classe.

5. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

5.1. Taxa de Administração e Taxa de Custódia

5.1.1. Como remuneração pelos serviços de administração, custódia e controladoria de ativo e passivo é devido pela Classe o montante equivalente ao percentual ao ano, calculado e apropriado sobre o Patrimônio Líquido diário, respeitado o mínimo mensal de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), corrigido anualmente pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou por outro índice que vier a substituí-lo, e pago mensalmente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, conforme tabela a seguir, que será aplicada de forma incremental:

Faixa de Patrimônio Líquido (PL) – R\$	Tabela “A” Taxa Percentual ao Ano (% a.a.) - Administração	Tabela “B” Taxa Percentual ao Ano (% a.a.) – Custodiante (“Taxa de Custódia”)
0 – 100.000.000,00	0,088%	0,162%
100.000.000,01 – 200.000.000,00	0,081%	0,149%
200.000.000,01 – 500.000.000,00	0,074%	0,136%
500.000.000,01 – 1.000.000.000,00	0,067%	0,123%

1.000.000.000,01 ou maior	0,060%	0,110%
---------------------------	--------	--------

5.1.2. Caso em qualquer mês o valor calculado conforme a tabela “A” acima seja menor, deverá ser respeitada uma remuneração mínima mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

5.1.3. Caso em qualquer mês o valor calculado conforme a tabela “B” acima seja menor, deverá ser respeitada uma remuneração mínima mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

5.1.4. A mudança dos percentuais incidentes é na margem, ou seja, para a apuração do valor a ser pago a título de taxa de administração, aplicar-se-á ao valor do Patrimônio Líquido da Classe, um ou mais percentuais observando-se o escalonamento definido nos incisos acima.

5.1.5. A Taxa de Administração será calculada por Dia Útil a base de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos), de forma linear, incidente sobre o valor diário do Patrimônio Líquido do Dia Útil anterior à realização do referido cálculo e será paga pela Classe mensalmente, até o 5° (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido.

5.1.6. Parcelas da Taxa de Administração podem ser pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração fixada acima.

5.2. Taxa de Gestão: não será devida pela Classe Taxa de Gestão.

5.3. Taxa Máxima de Administração e de Gestão: Considerando o seu público-alvo, a Classe está dispensada de divulgar a Taxa Máxima de Administração e de Gestão.

5.4. Taxa Máxima de Distribuição: não será devida pela Classe taxa de distribuição.

5.5. Taxa de Performance: não será devida pela Classe taxa de performance.

6. COTAS DA CLASSE

6.1. Condições para Aplicação

6.1.1. Na emissão de Cotas da Classe deverá ser utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ao Administrador, em sua sede ou dependências.

6.1.2. A partir do primeiro Dia Útil seguinte à data da primeira emissão de Cotas, a Cota terá seu valor unitário calculado diariamente.

6.1.3. O valor da Cota será equivalente ao resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido da Classe na data do cálculo, pelo número total de Cotas emitidas e em circulação à época, pelo Custodiante. A metodologia de cálculo das Cotas da Classe será modificada se e quando forem emitidas cotas da subclasse subordinadas, de acordo com os critérios aprovados em Assembleia de Cotistas.

6.1.4. A integralização das Cotas será efetuada à vista, no ato de subscrição, em moeda corrente nacional, por meio da B3, caso as Cotas estejam depositadas na B3, ou por meio de Transferência Eletrônica Disponível

("TED") ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, exclusivamente na conta da Classe, conforme procedimentos do escriturador, caso as Cotas não estejam depositadas na B3, servindo o comprovante de depósito ou transferência como recibo de quitação.

6.1.5. No ato da primeira aplicação na Classe, o Cotista:

- (i) receberá cópia do presente Regulamento;
- (ii) assinará o Termo de Adesão ao presente Regulamento; e
- (iii) declarará sua condição de Investidor Profissional.

6.1.6. O Cotista, no ato da primeira aplicação em Cotas da Classe, declarará, ainda, que está ciente (i) das disposições contidas neste Anexo, especialmente aquelas referentes à política de investimento e à Taxa de Administração; (ii) dos riscos inerentes ao investimento na Classe, conforme descritos neste Anexo; (iii) da possibilidade de perdas decorrentes das características dos Direitos de Crédito que integram e/ou venham a integrar a carteira da Classe e (iv) de que as Cotas não serão avaliadas por agência classificadora de risco especializada.

6.2. Política de Resgate

6.2.1. As Cotas poderão ser resgatadas pelo Cotista, a qualquer tempo, por meio de correspondência encaminhada ao Administrador, observado o disposto neste Anexo.

6.2.2. O pagamento do resgate das Cotas será realizado no 21º (vigésimo primeiro) Dia Útil após a data da solicitação de resgate (D+21), tendo como base o valor da cota de fechamento do 20º (vigésimo) Dia Útil após a data da respectiva solicitação (D+20).

6.2.3. O pagamento do resgate das Cotas poderá ser efetuado por meio da B3, caso as Cotas estejam depositadas na B3, ou por meio de TED ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, exclusivamente na conta da Classe, conforme procedimentos do escriturador, caso as Cotas não estejam depositadas na B3, servindo o comprovante de depósito ou transferência como recibo de quitação.

6.2.4. As Cotas não poderão ser negociadas no mercado secundário ou ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal.

6.2.5. O Fundo não possui taxa de ingresso ou saída.

6.2.6. O Fundo recebe aplicações e realiza resgates todo Dia Útil. Se a data de resgate ocorrer em dia que não seja considerado Dia Útil, o pagamento do resgate será efetuado no primeiro Dia Útil subsequente.

6. MECANISMOS DE GERENCIAMENTO DE LIQUIDEZ

7.1. Utilização. Como forma de evitar ou mitigar as causas e os efeitos do Risco de Liquidez, o Gestor poderá aplicar Mecanismos de Gerenciamento de Liquidez de forma isolada ou cumulativa, nos termos e limites definidos na regulamentação em vigor, neste Anexo e em sua política interna.

7.2. Fechamento da Classe para Resgates. O Gestor poderá, unilateralmente, fechar a Classe para resgates diante de circunstâncias excepcionais de iliquidez ocasionadas inclusive, mas não limitadamente, por

resgates incompatíveis com a liquidez existente na Classe ou pela deterioração da liquidez dos ativos detidos, circunstância em que as solicitações de resgate não convertidas até a data do fechamento serão canceladas.

8. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E INSOLVÊNCIA DA CLASSE

8.1. Serão aplicáveis as disposições da Resolução 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo Administrador na hipótese de patrimônio líquido negativo da Classe.

8.2. Caso o Administrador verifique que o patrimônio líquido da Classe está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou da declaração judicial de insolvência da Classe, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução 175.

8.3. Eventuais prejuízos decorrentes dos investimentos realizados pelo Fundo serão rateados entre os Cotistas, na proporção de suas Cotas, observado que, as aplicações realizadas pelos Cotistas no Fundo não contam com garantia do Administrador, do Gestor ou de qualquer instituição pertencente ao mesmo conglomerado financeiro.

8.4. Limitação da Responsabilidade. A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor por ele devido, nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil e na forma regulamentada pela Resolução. Desta forma, os Cotistas não poderão ser demandados a arcar com quaisquer obrigações assumidas pela classe de investimentos em que invistam em valor superior ao valor por eles subscritos, não havendo qualquer forma de solidariedade ou coobrigação dos Cotistas.

8.5. Soberania das Assembleias de Cotistas. As decisões tomadas no âmbito das Assembleias de Cotistas possuem caráter soberano e de execução obrigatória pelos Prestadores de Serviços Essenciais, desde que não contrariem disposições legais ou regulamentares.

8.5.1. Constatado o patrimônio líquido negativo, e percorrido o processo previsto na regulamentação vigente, o Administrador deverá, obrigatoriamente, submeter para deliberação pelos Cotistas a declaração de insolvência da Classe.

8.6. Regime de Insolvência. A deliberação dos Cotistas pela insolvência da Classe obriga o Administrador a requerer judicialmente a decretação de insolvência.

8.6.1. Por força do regime de segregação patrimonial, os credores da Classe não poderão recorrer ao patrimônio de outras classes de investimento instituídas no âmbito de um mesmo fundo de investimento, e nem poderão recorrer ao patrimônio pessoal dos Cotistas da Classe insolvente posto que a responsabilidade destes é limitada ao capital por eles subscrito.

8.6.2. Em qualquer caso, será aplicável o rito previsto nos artigos 955 a 965 do Código Civil, somente em relação à Classe, cuja insolvência for declarada.

9. EVENTOS DE AVALIAÇÃO E DE LIQUIDAÇÃO

9.1. Eventos de Avaliação

9.1.1. São considerados Eventos de Avaliação do Fundo quaisquer das seguintes ocorrências:

- (i) renúncia, falência ou pedido de recuperação judicial ou extrajudicial do Administrador, do Gestor, do Custodiante ou de qualquer prestador de serviço do Fundo, a qualquer tempo e por qualquer motivo;
- (ii) na hipótese de desenquadramento do patrimônio da Classe à alocação mínima em Direitos de Crédito estabelecida no Regulamento e no Anexo por período superior a 15 (quinze) dias corridos;
- (iii) verificação pelo Administrador, pelo Gestor e/ou pelo Custodiante, de aquisição, pela Classe, de Direitos de Crédito em desacordo com as Condições de Cessão ou com os Critérios de Elegibilidade definidos neste Anexo e, se for o caso, no respectivo Termo de Cessão e/ou Documento de Subscrição; ou
- (iv) caso as irregularidades documentais apontadas pelo Custodiante em sua manifestação relacionada à verificação dos Documentos Comprobatórios representem mais de 10% (dez por cento) do total analisado.

9.1.2. Ocorrendo quaisquer dos Eventos de Avaliação, o Administrador deverá convocar uma Assembleia de Cotistas a fim de que os Cotistas deliberem sobre (a) os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, inclusive acerca da alteração do presente Anexo, bem como adoção das demais medidas entendidas necessárias pela Assembleia de Cotistas, ou (b) liquidação da Classe, caso a Assembleia de Cotistas decida que qualquer dos Eventos de Avaliação constitui um Evento de Liquidação, conforme abaixo definido.

9.1.3. Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia de Cotistas acima, a referida Assembleia de Cotistas será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação da Classe.

9.1.4. No momento de verificação de qualquer Evento de Avaliação, os procedimentos de aquisição de novos Direitos de Crédito deverão ser imediatamente interrompidos, até que a decisão final proferida em Assembleia Especial convocada para este fim autorize a retomada dos procedimentos de aquisição de novos Direitos de Crédito pela Classe.

9.1.5. Caso a Assembleia de Cotistas mencionada acima (i) não seja realizada ou (ii) caso o Cotista não decida sobre os procedimentos acerca da liquidação ou não da Classe, o Administrador poderá iniciar os procedimentos para liquidação da Classe, observado que caso a Classe não detenha recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate integral das Cotas, as Cotas poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento de Direitos de Crédito e de Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe.

9.2. Eventos de Liquidação

9.2.1. São considerados Eventos de Liquidação da Classe quaisquer das seguintes ocorrências:

- (i) se for deliberado em Assembleia de Cotistas que um Evento de Avaliação constitui Evento de Liquidação;

- (ii) a não substituição do Administrador ou do Custodiante, de acordo com os procedimentos estabelecidos no Regulamento;
- (iii) a não substituição da Gestor, de acordo com os procedimentos estabelecidos no Regulamento; ou
- (iv) sempre que assim for decidido pelos cotistas em Assembleia de Cotistas especialmente convocada para tal fim.

9.2.2. Ocorrendo quaisquer dos Eventos de Liquidação, o Administrador iniciará os procedimentos de liquidação da Classe, podendo convocar uma Assembleia de Cotistas a fim de que o cotista delibere sobre os procedimentos que serão adotados na liquidação da Classe, observado que caso a Classe não detenha recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate integral das Cotas, as Cotas poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento de Direitos de Crédito e de Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe.

9. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

10.1. Sem prejuízo das matérias indicadas na regulamentação em vigor, compete privativamente à Assembleia Especial de Cotistas da Classe deliberar, exclusivamente com relação à respectiva Classe:

- (i) tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas relativas à Classe e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas;
- (ii) alterar este Anexo;
- (iii) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (iv) deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação da Classe;
- (v) resolver, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação, acerca da liquidação ou não da Classe;
- (vi) aprovar os procedimentos a serem adotados para o resgate das Cotas da Classe mediante dação em pagamento de Direitos de Crédito e/ou de Ativos Financeiros; e
- (vii) aprovar a emissão de Cotas da subclasse subordinadas pela Classe, bem como definir suas características.

10.2. A Assembleia Especial será considerada validamente instalada com a presença de Cotistas da Classe, independentemente das formalidades previstas na lei e neste Anexo.

10.3. A Assembleia Especial pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes dos Cotistas para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações da Classe, em defesa dos direitos e interesses dos Cotista, desde que o respectivo representante dos Cotista (i) seja Cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotista, (ii) não exerça cargo ou função no Administrador, em seu controlador, em sociedades por ele, direta ou indiretamente, controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e (iii) não exerça cargo nos Cedentes. O(s) representante(s) dos Cotistas não farão jus, sob qualquer hipótese, ao recebimento de remuneração do Fundo, da Classe, do Administrador, do Gestor, do Custodiante ou dos Cedentes, no exercício de tal função;

10.4. As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas serão todas tomadas por maioria dos votos dos Cotistas presentes.

11. DESPESAS DA CLASSE

- i) Despesas relacionadas ao registro de Direitos Creditórios;
- ii) Honorários e despesas de consultores especializados; e
- iii) Honorários e despesas dos Agentes de Cobrança.

12. POLÍTICA DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

12.1. Em função da multiplicidade dos Cedentes e das características dos Direitos de Crédito, a Classe, por meio do Gestor, contratará, através da celebração do(s) Contrato(s) de Cobrança, o Gestor, os Cedentes e/ou terceiros que sejam pessoas jurídicas constituídas no Brasil, sendo vedada a contratação de pessoas físicas, para prestação de serviços de cobrança, em nome da Classe, dos Direitos de Crédito inadimplidos, adotando as medidas cabíveis com relação à cobrança judicial e extrajudicial contra os Devedores que não efetuarem o pagamento de seus respectivos Direitos de Crédito ("Agentes de Cobrança"), sendo que a Classe, por meio do seu representante legal, deverá atuar no polo ativo de qualquer cobrança judicial contra tais Devedores, nos termos do(s) respectivo(s) Contrato(s) de Cobrança.

12.2. Tendo em vista que as carteiras de Direitos de Crédito que venham a ser adquiridas pela Classe terão características, processos de originação e políticas de concessão de crédito variados e distintos, os serviços de cobrança dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos serão prestados pelos Agentes de Cobrança, em nome da Classe, nos termos dos respectivos Contratos de Cobrança, mediante a adoção de procedimentos judiciais e extrajudiciais.

12.3. A Classe adotará, por meio de cada Agente de Cobrança, para cada um dos Direitos de Crédito ou carteira de Direitos de Crédito específica, no melhor interesse da Classe, diferentes estratégias para cobrança de Direitos de Crédito inadimplidos, sempre buscando sucesso no pagamento de tais Direitos de Crédito em benefício da Classe. Assim, a Classe adotará, por meio do Gestor, que coordenará os serviços de cobrança, e dos escritórios de cobrança e/ou escritórios de advocacia indicados pelo Gestor, para cada carteira de Direitos de Crédito específica, diferentes estratégias e procedimentos de cobrança nos esforços de cobrança dos pagamentos de tais Direitos de Crédito. Desta forma, este Anexo não traz, conforme solicitado pela regulamentação em vigor, descrição dos processos de cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos, os quais serão acordados entre a Classe, o Gestor e os respectivos Agentes de Cobrança, de acordo com a natureza específica dos Direitos de Crédito inadimplidos, podendo incluir a realização de acordos, renegociação, concessão de descontos e alteração de prazo de pagamentos dos Direitos de Crédito inadimplidos quando recomendado diretamente e/ou aprovado pelo Gestor, na qualidade de principal Agente de Cobrança da Classe.

12.4. Os Agentes de Cobrança poderão cobrar, em nome da Classe, os valores relativos aos Direitos de Crédito inadimplidos, sendo que deverá instruir os Devedores a pagarem a totalidade dos recursos relativos aos Direitos de Crédito inadimplidos direta e exclusivamente em conta de titularidade da Classe, nos termos dos respectivos Contratos de Cobrança. Na hipótese de eventual ocorrência de recebimento de valores pelos

Agentes de Cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos, os mesmos obrigam-se a efetuar o repasse dos valores à Classe em até 05 (cinco) Dias Úteis, nos termos dos respectivos Contratos de Cobrança.

13. DISPOSIÇÕES GERAIS

13.1. Obrigações Legais e Contratuais. O Administrador, o Custodiante e o Gestor não respondem, nos termos do artigo 1.368-E, caput, do Código Civil, pelas obrigações legais e contratuais assumidas pelo Fundo e pela Classe, mas respondem, não solidariamente, pelos prejuízos que causarem quando procederem com dolo ou má-fé, conforme determinado por decisão final arbitral ou judicial transitada em julgado, observadas suas respectivas esferas de atuação e sem prejuízo de suas respectivas responsabilidades conforme previstas na regulamentação aplicável a cada um de tais prestadores de serviços do Fundo e da Classe.

13.2. Distribuição de Resultados. Os resultados oriundos dos ativos integrantes da carteira da Classe serão incorporados ao seu patrimônio.

13.3. Liquidação da Classe por Deliberação dos Cotistas. Além das outras hipóteses descritas em norma, a Classe poderá ser liquidada por deliberação de Assembleia de Cotistas, devendo, para tanto, ser apresentado aos Cotistas um plano de liquidação elaborado conjuntamente pelo Gestor e pelo Administrador, que deverá conter, no mínimo, prazos e condições detalhadas para fins da entrega dos valores ou, conforme o caso, de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros aos Cotistas, além das respectivas justificativas para arbitramento de tais prazos e condições, conforme aplicável, e forma de encerramento da Classe.

**GLOSSÁRIO DOS PRINCIPAIS TERMOS E EXPRESSÕES DO
PC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

“Administradora”	Banvox Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., instituição financeira autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 13.690, de 4 de junho de 2014, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.477 – Torre B 8º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 02.671.743/0001-19, ou sua sucessora a qualquer título.
“Apêndice”	significa o apêndice destinado a disciplinar os termos e condições específicos de cada subclasse, conforme aplicável.
“Anexo”	Anexo descritivo da Classe Única de Cotas do Fundo.
“Assembleia Geral de Cotistas”	Tem o significado previsto na Cláusula 7.1 do Regulamento.
“Assembleia Especial de Cotistas”	Tem o significado previsto na Cláusula 7.2 do Regulamento.
“Assembleia de Cotistas” ou “Assembleia”	Significa a Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas, ordinária ou extraordinária, conforme realizada para o Fundo ou especificamente para a Classe.
“Ativos Financeiros de Liquidez” ou “Ativos Financeiros”	Ativos indicados no item 3.2 do Anexo da Classe, que poderão compor o Patrimônio Líquido da Classe.
“B3”	B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão – Balcão B3.
“BACEN”	Banco Central do Brasil.
“Cedente”	Significa cada cedente de Direitos de Crédito à Classe.
“Classe” ou “Classe Única”	A classe única de Cotas do Fundo.
“CNPJ”	O Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda.
“Código Civil”	Significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme em vigor, ou norma que o substitua, revogue ou complemente.
“Código de Processo Civil”	Significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme em vigor, ou norma que o

	substitua, revogue ou complemente.
“Código Tributário Nacional”	Significa a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, conforme em vigor, ou norma que a substitua, revogue ou complemente.
“Cotas”	As cotas de subclasse única emitidas pela Classe, nos termos do Regulamento e do Anexo.
“Cotistas”	Os titulares das Cotas da Classe.
“Custodiante”	É a ADMINISTRADORA, autorizada pela CVM para o exercício profissional de custódia de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 20.761, de 31 de março de 2023, ou seu sucessor a qualquer título.
“CVM”	Comissão de Valores Mobiliários.
“Devedores”	Significa os devedores, pessoas físicas ou jurídicas, dos Direitos de Crédito.
“Dia Útil”	Qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional ou, ainda, dia em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário na localidade da sede do Custodiante ou não funcionar o mercado financeiro em âmbito nacional
“Entidade Registradora”	Significa uma entidade registradora autorizada pelo Banco Central, tal como a B3, ou outro sistema de registro que venha a ser reconhecido como entidade registradora autorizada pelo BACEN.
“Fundo”	PC Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada.
“Gestor”	PÁTRIA INVESTIMENTOS LTDA., sociedade limitada, devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 11.789, de 6 de julho de 2011, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.461.756/0001-17, com sede na Cidade de São Paulo Estado de São Paulo, na Av. Cidade Jardim, nº 803, 9º andar, sala B, CEP: 01453-000, ou sua sucessora a qualquer título.
“Investidores Profissionais”	As pessoas definidas como tal no artigo 11 da Resolução CVM 30, ou em qualquer outra regulamentação posterior que a CVM venha a publicar.
“Lei 14.754”	Significa a Lei nº 14.754, de 12 de

	dezembro de 2023, conforme em vigor, ou norma que a substitua, revogue ou complemente.
“Patrimônio Líquido”	Patrimônio líquido da Classe Única.
“Prestadores de Serviços Essenciais”	Significa o Gestor e o Administrador quando referidos conjuntamente.
“Regulamento”	Regulamento do Fundo.
“Reserva de Despesas”	Reserva para pagamento das despesas e dos encargos do Fundo, prevista no Capítulo 7 do Anexo.
"Resolução CMN 5.111"	Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 5.111, de 21 de dezembro de 2023, conforme em vigor, ou norma que a substitua, revogue ou complemente.
"Resolução CVM 30"	A Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme em vigor, ou norma que a substitua, revogue ou complemente.
"Resolução CVM 32"	A Resolução da CVM nº 32, de 19 de maio de 2021 A Resolução da CVM nº 32, de 19 de maio de 2021, conforme alterada.
“Subclasse”	Significa a subclasse única de Cotas do Fundo.
"Suplemento"	Significa o suplemento das Cotas que serão preenchidos com informações relativas à Classe Única, subclasse ou série de Cotas à qual o respectivo Suplemento se refere e a quantidade de Cotas objeto da respectiva Emissão.
“Taxa de Administração”	Remuneração devida nos termos do item 5.1.1 do Anexo.